

Acórdão: 18.348/07/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120936-11
Impugnante: Mourão Cia. Ltda.
Proc.Suj.Passivo: Aleandro Pinto da Silva Júnior
PTA/AI: 01.000155649-65
Inscr. Estadual: 223212947.00-77
Origem: DF/ Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatação, através de levantamento quantitativo financeiro diário - LQFD, de entradas e saídas de combustíveis desacobertadas de documentação fiscal. Exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no inciso II c/c § 2º do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no inciso II, alínea “a” do artigo 55 da mesma Lei mantidas. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, para reduzir a multa isolada relativa às saídas desacobertadas a 30% (trinta por cento) de seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal feita ao Contribuinte de cometimento das seguintes irregularidades:

1. entrada de 112.503,11 litros de gasolina “C” desacobertada de nota fiscal;
2. saída de 44.501,39 litros de gasolina “C”, 17.662,53 litros de álcool hidratado e 169.494,36 litros de diesel desacobertados de documentos fiscais.

O trabalho fiscal realizado foi o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LQFD.

Exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II c/c § 2º e 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador legalmente constituído, Impugnação às fl. 67/77 em síntese, aos seguintes argumentos:

- falta elemento fundamental ao Auto de Infração, qual seja, de onde foram extraídos os elementos que geraram os resultados extraordinários de saída e entrada de combustíveis sem nota fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o trabalho fiscal não esclarece, de maneira inequívoca, que o resultado do trabalho dá-se no confronto da contabilidade da empresa com os demais dados fiscais que ela possui, como ECF, Livros de Movimentação de Combustíveis e outros mais;

- no mínimo deveria o fisco demonstrar e esclarecer de maneira clara a origem dos resultados e permitir ao contribuinte, mediante nova impugnação ou mesmo aditamento á presente, trazer as suas razões de mérito face esclarecimentos prestados;

- presume-se, aqui, ser a análise dos registros lançados no Sintegra o norte usado pelo Fisco na apuração dos resultados e, neste contexto, não poderiam ter sido desprezados no levantamento os registros constantes do LMC e da contabilidade;

- em momento algum há o registro nas peças de acusação de que os lançamentos contábeis foram analisados pela fiscalização e muito menos o LMC;

- merece reforma o trabalho fiscal tendo em vista que não ocorreu sequer o cotejo de tais instrumentos contábeis e do citado LMC como informado aqui;

- como não tem o mesmo tempo que o Fisco, usou, por amostragem, os levantamentos do mês de setembro de 2005, donde se percebe que as vendas registradas pelo ECF, no Livro de Registro de Saídas, somam R\$ 83.830,99, porém, o trabalho fiscal, a despeito deste resultado referido, no mês de setembro considerou apenas o total de R\$ 17.944,79;

- o trabalho fiscal considera, de maneira equivocada, uma entrada impossível de combustíveis sem uma saída proporcional, pois a sua capacidade total de combustíveis, somando gasolina, álcool, e diesel é de 15.000 (quinze mil litros), sendo que, pelo trabalho fiscal, teve dia que entrou 10 mil litros e em curto espaço de tempo, outras tantas entradas de 5 mil litros, sem que houvesse uma saída proporcional;

- existe uma falha na geração do arquivo Sintegra no mês de setembro no valor de R\$ 65.944,79, que é a diferença entre o que está na contabilidade e o que registrou no Sintegra, devendo ser ressaltado que dos dias 1º a 26 de setembro de 2005 somente existiram “entradas” de gasolina sem nenhuma venda;

- a incompetência em fazer tais registros não pode redundar em fato gerador do imposto, pois é compradora de combustíveis somente de fornecedores idôneos;

- aliás, é fácil concluir pela ocorrência de erros no Sintegra, quando se vê, claramente, que determinados produtos foram lançados de maneira invertida, ou seja, na venda de gasolina lançou-se diesel e vice-versa;

- seu faturamento anual foi de R\$1.807.741,06, que demonstra uma incongruência dos registros Sintegra, fato que contamina o trabalho fiscal.

Ao final, requer seja acolhida a preliminar argüida, seja realizada a prova pericial e julgado o feito improcedente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 100/105, contrariamente ao alegado pela defesa aos fundamentos que se seguem resumidamente:

- o Auto de Infração foi instruído com relatórios, demonstrativos e cópias do Livro de Inventário do contribuinte, sendo que o procedimento adotado está previsto no artigo 194 da Parte Geral do RICMS/2002;

- através das reduções Z, comprova-se que o estabelecimento está operando o ECF em desacordo com a Portaria n° 18/05, por não constar a informação discriminada do volume comercializado de cada combustível no dia, ficando inviabilizada a apuração da movimentação irregular dos combustíveis através do desenvolvimento do levantamento Quantitativo Financeiro diário, através das reduções Z;

- dada à peculiaridade da atividade exercida pelo contribuinte e da multiplicidade de cupons emitidos por dia, é impossível desenvolver o Lançamento Quantitativo de Mercadorias digitando-se todos os cupons emitidos;

- o levantamento foi baseado nos estoques existentes no estabelecimento conforme cópias dos livros de Inventário e dados extraídos dos arquivos Sintegra produzidos e enviados pelo Autuado;

- não pode a Impugnante querer valer-se do pífio argumento de “falha no arquivo Sintegra” para tentar eximir-se de suas obrigações tributárias;

- a Impugnante não comprova a forma pela qual iniciou e fechou o exercício de 2005;

- as quantidades registradas pela própria Impugnante resultaram das medições por ela feitas e o fato do estabelecimento não comportar a estocagem das quantidades registradas, por si só, não invalida os registros constantes do Livro de Inventário, haja vista que, conforme prática usual de muitas empresas, pode a Impugnante manter estoques em poder de terceiros;

- a Impugnante, apesar de afirmar que foram “desprezados” os registros constantes do LMC, não juntou sequer uma cópia de qualquer das folhas do mesmo;

- o LMC, apresentado ao fisco por ocasião da elaboração do trabalho fiscal, não atende aos requisitos da legislação em vigor, estando repleto de omissões, rasuras e outras irregularidades, razão pela qual não se presta como prova hábil a invalidar o levantamento fiscal levado a feito;

- a alegação de que no mês de setembro as entradas estão incompatíveis com as saídas não pode ser acatada, pois as Reduções “Z” anexadas estão em desacordo com a legislação uma vez que não contêm informação discriminada do volume de cada produto comercializado no dia.

Ao final, requer seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento formalizado mediante a acusação fiscal de entradas e saídas de mercadorias (combustíveis) desacobertadas de documentação fiscal, da seguinte forma:

1. entrada de 112.503,11 litros de gasolina “C” desacobertada de nota fiscal;
2. saída de 44.501,39 litros de gasolina “C”, 17.662,53 litros de álcool hidratado e 169.494,36 litros de diesel, desacobertadas de documentos fiscais.

Consta dos autos o quadro demonstrativo do Levantamento Quantitativo (fls. 11/61). Tais documentos comprovam terem sido realizados os levantamentos e quais os dados utilizados pelo Fisco como base para toda a autuação.

Da Preliminar

Preliminarmente, a Impugnante pede a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que não foram preenchidos os pressupostos essenciais para a sua formalização e que não teria sido garantido seu amplo direito de defesa.

Aduz ainda a Defendente que o Fisco não teria identificado de onde foram extraídos os elementos que geraram os resultados de saída e entrada de combustíveis sem nota fiscal, sendo que o trabalho fiscal não esclarece, de maneira inequívoca, que o resultado do trabalho dar-se-ia no confronto da contabilidade da empresa com os demais dados fiscais que ela possui, como ECF, Livros de Movimentação de Combustíveis e outros mais.

Entretanto, da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais - CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, *in verbis*:

“Art. 58 - O Auto de Infração deverá conter os mesmos elementos da Notificação de Lançamento.

I - prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida;

II - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do prazo e data de seu início, assim como da repartição competente para recebê-la;

III - anotação de se tratar de crédito tributário não contencioso, quando for o caso;

IV - circunstância de a intimação do sujeito passivo ter sido feita por edital, quando for o caso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Nos casos de lavratura de TRM ou TAD, uma via do termo lavrado deverá acompanhar o respectivo AI.

§ 2º- Se o depositário for pessoa estranha ao procedimento fiscal, uma cópia do AI e do TAD lhe serão entregues, contra recibo.

§ 3º - Nos casos de crédito tributário não contencioso e de falta de entrega de documento fiscal, o AI poderá ser expedido por processamento eletrônico, ficando dispensada a lavratura do termo previsto no inciso I do artigo 51.

.....”
Diante da análise da legislação acima transcrita verifica-se claramente que o presente lançamento atende aos requisitos de certeza e liquidez do crédito tributário levantados pela Impugnante.

Ademais, cumpre lembrar que a própria CLTA/MG estabelece ainda que possíveis incorreções ou omissões da peça fiscal, no caso em tela o Auto de Infração, não acarretarão sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

A natureza da infração imputada à Impugnante está precisamente delimitada nos presentes autos, sendo que esta dela se defendeu com os argumentos expostos na fase de relatório e que serão estudados e averiguados na fase de mérito desta decisão.

Assim, a própria peça impugnatória, aliada aos demais elementos que compõem a autuação em tela, demonstra que não houve qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa que se encontra resguardado nos presentes autos, não ficando a Defendente, conforme ela afirma, a mercê da sorte tendo que impugnar por obrigação processual e temporal.

Ademais, pelos quadros existentes nos autos não é necessário qualquer exercício de adivinhação, para se apurar de onde foram retirados os resultados que geraram a autuação.

Destaque-se que, na lavratura do Auto de Infração foram observados, além dos requisitos previstos no citado artigo 58 da CLTA/MG, o artigo 142 do Código Tributário Nacional. As infrações foram expressamente descritas pelo Fisco no relatório da peça fiscal, tendo sido devidamente apontados os dispositivos tidos por infringidos, bem como as penalidades impostas.

Verifica-se, por outro lado, que a Impugnante foi regularmente intimada do Auto de Infração, recebendo para análise todos os anexos que o compõem, tendo exercido com plenitude seu direito de defesa.

No que tange às alegações acerca da impropriedade da metodologia utilizada pelo Fisco para a apuração do crédito tributário, devem as mesmas ser analisadas juntamente com o mérito da questão, o que se fará adiante.

Contrariamente às alegações da ora Impugnante, de desconhecimento da origem dos dados que originaram a autuação, o Auto de Infração foi instruído com os documentos de fls. 05 a 63, quais sejam, relatórios, demonstrativos e cópias de seu próprio Livro de Inventário.

O procedimento adotado pela Fiscalização está previsto no artigo 194 da Parte Geral do RICMS/2002.

Por todo o exposto, são incabíveis as prefaciais argüidas, não devendo, portanto, ser acatada a argüição de nulidade da peça formalizadora do lançamento.

Da Perícia

Propugna o sujeito passivo pela demonstração de suas razões de defesa por meio de realização de prova pericial. Para tanto formula os seguintes quesitos, conforme manifestação de fl. 76:

- 1) Queira o Sr. Perito informar qual a capacidade de estocagem de combustíveis dentro da empresa impugnante?
- 2) Queira o Sr. Perito informar se os cupons fiscais emitidos no mês de setembro de 2005 estão efetivamente considerados no trabalho fiscal, tendo em vista as fls. 24 do levantamento.
- 3) Queira o Sr. Perito informar se há divergência no faturamento informado na contabilidade em confronto com os registros do Sintegra.
- 4) Queira o Sr. Perito informar o resultado de movimentação de combustíveis levando em conta o LMC.
- 5) Queira o Sr. Perito informar quais os fornecedores de combustíveis da empresa impugnante.”

Inicialmente cumpre frisar que a própria Impugnante já traz em sua peça de defesa diversos esclarecimentos quanto aos pontos que pretende ver clareados pela prova pericial. Outros pontos que a Impugnante pede sejam esclarecidos por prova pericial poderia ela mesma ter trazido aos autos.

No entanto, não são exatamente os pontos que a Defendente quer ver elucidados com a prova pericial os principais discutidos no presente processo em face da legislação estadual que rege a matéria e à qual o Conselho de Contribuintes está adstrito. Importante destacar que estes fatos serão mais bem elucidados na parte desta decisão que trata do mérito da contenda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste diapasão, destaque-se que não é discutida nos presentes autos a capacidade de estocagem na empresa da ora Impugnante, pois é perfeitamente possível promover a estocagem até mesmo em estabelecimento de terceiros.

Quanto à questão dos cupons fiscais, resta provado nos autos que houve uma impropriedade na utilização do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal de acordo com as regras estaduais que regem a matéria. Portanto, não há necessidade de parecer técnico específico para a decisão.

Quanto aos terceiro e quarto quesito formulados, reafirmamos que a matéria também não é controversa no processo. Cumpre destacar que também neste caso os documentos capazes de responder tais questionamentos se encontram anexados aos autos.

No que tange ao quinto quesito, a própria Impugnante poderia trazer a prova requerida ao processo, não sendo necessária perícia para dirimir tal questão. Acrescente-se que este não é também o ponto principal nos presentes autos.

A prova pericial trata-se de recurso que deve ser acionado para trazer aos autos esclarecimentos técnicos específicos controversos, alheios à matéria tributária, mas fundamentais ao discernimento do julgador para decidir sobre a realização do fato gerador, bem como ao montante devido ou sua apuração. Como pode ser visto dos quesitos acima transcritos tal não ocorre no caso em análise.

Ressalta-se, pela relevância, que do Auto de Infração constam a descrição clara e precisa das irregularidades apuradas pelo Fisco, a menção dos dispositivos legais infringidos e os das penalidades cominadas.

Pelo exposto, é desnecessária a realização de prova pericial já que seu resultado, diante dos quesitos trazidos pela Impugnante, não contribuirá para o deslinde da questão.

Assim, preliminarmente, deve ser indeferido o pedido de prova pericial, sendo que o amplo direito de defesa está efetivamente garantido à Impugnante no presente processo.

Do Mérito

De início é importante ressaltar que a Impugnante alega em sua defesa que não se trata de mercadoria desacobertada, explicitando ter havido uma falha nos dados por ela enviados à Secretaria da Fazenda por meio do Sintegra.

Embora haja a alegação da falha no arquivo, não foi trazida junto à Impugnação qualquer prova de tal situação.

As regras especiais de uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF advém da imposição prescrita no artigo 159 da Portaria nº 18, de 29 de julho de 2005.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos presentes autos restou demonstrado que, através das reduções “Z” acostadas às fls. 89 a 96, o estabelecimento está operando o ECF em desacordo com as regras estabelecidas pela Portaria nº 18/05, por não constar a informação discriminada do volume comercializado de cada combustível no dia.

Por este fato, o fisco ficou impossibilitado de promover a apuração da movimentação irregular dos combustíveis através do desenvolvimento do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, através das reduções “Z”.

Importante frisar que, caso as reduções “Z” estivessem de acordo com o estatuído na legislação que dispõe sobre as regras de uso de ECF, poderia o Fisco ter desenvolvido Levantamento Quantitativo utilizando-se das referidas reduções “Z”, pois teria apenas um documento por dia, porém dada à peculiaridade da atividade exercida pelo Impugnante e a multiplicidade de cupons emitidos por dia, tornou-se impossível desenvolver tal trabalho fiscal.

Nesta linha, o levantamento foi baseado nos estoques existentes no estabelecimento conforme cópias dos livros Registro de Inventário e dados extraídos dos arquivo Sintegra produzidos e enviados pela própria Impugnante.

Por terem os dados sido enviados à Secretaria de Estado da Fazenda pela própria Defendente, é razoável concluir-se pela sua confiabilidade, vez que tal procedimento está disciplinado nas normas regulamentares do ICMS e, no caso em questão, deveriam estar em conformidade com as normas e condições estabelecidas no Anexo VII do RICMS /2002.

Por ter sido o levantamento quantitativo (exercício fechado) realizado exclusivamente com dados extraídos da documentação e arquivos Sintegra produzidos e apresentados pela própria empresa, foi aplicada a Multa Isolada ao percentual de 20% (vinte por cento), conforme determina a alínea “a” do item II do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

.....”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outro ponto importante da defesa apresentada e que merece apreciação é a alegação da Impugnante de sua incapacidade de estocagem de tamanha quantidade de combustíveis. Lembre-se que a Impugnante até solicita perícia para esclarecer sobre a capacidade de estoque do estabelecimento (15.000 litros para os três tipos de combustíveis), porém não comprova a forma pela qual iniciou e fechou o exercício de 2005, e nem tampouco qual sua capacidade de armazenagem.

Todos os dados utilizados para desenvolvimento do trabalho fiscal constam da escrituração da Impugnante e compõe o levantamento quantitativo efetuado, conforme cópia de livros de Registro de Inventário (fls. 62 e 63).

As quantidades foram registradas pela própria Impugnante, permitindo a conclusão de que resultaram de medições feitas. O fato do estabelecimento não comportar a estocagem das quantidades registradas, por si só, não invalida os registros constantes do livro de Registro de Inventário, pois é possível a manutenção de estoques em poder de terceiros.

A Impugnante, apesar de afirmar terem sido desprezados os registros constantes do LMC, não juntou sequer uma cópia de qualquer das folhas do mesmo.

Nos autos tem-se, entretanto, que o livro Movimentação de Combustíveis, apresentado ao Fisco por ocasião da elaboração do trabalho fiscal, não atende aos requisitos da legislação em vigor, contendo omissões, rasuras e outras irregularidades, razão pela qual não se presta como prova hábil a invalidar o levantamento fiscal.

Saliente-se que a Impugnante não comprova suas alegações de que no mês de setembro as entradas estão incompatíveis com as saídas. Os documentos por ela anexados para buscar tal prova, fls. 89 a 96, os quais na impugnação estão denominados de cupons fiscais, são, na verdade, as reduções “Z”, que se encontram em desacordo com a legislação não contendo informação discriminada do volume de cada produto comercializado no dia.

Dessa forma, os documentos juntados aos autos pela Impugnante não são suficientes para comprovar suas alegações, pois não contêm as informações requeridas pela legislação em vigor.

O procedimento adotado pela Fiscalização está previsto no artigo 194 da Parte Geral do RICMS/2002.

A técnica fiscal desenvolvida através do Levantamento Quantitativo consistiu no confronto dos estoques inicial (escriturado no livro Registro de Inventário/2004) conforme cópia anexa à fl. 62 e final (escriturado no livro Registro de Inventário/2005), cópia anexa à fl. 63, com os dados relativos às notas fiscais de entradas e saídas de ECF emitidas no período verificado (exercício fechado) extraídos dos arquivos Sintegra, combinando quantidades e valores (quantitativo financeiro), cuja técnica aplicada, em cada espécie de combustível, resultou nas entradas e saídas desacobertadas de documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesta linha, da alegação aferida, como pode-se perceber, a irregularidade estabelecida da peça fiscal refere-se à constatação de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante o roteiro levantamento quantitativo, procedimento este, como já dito, previsto nas normas mineiras regulamentares do ICMS, a teor do estatuído no artigo 194 da Parte Geral do RICMS/02:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

.....

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

.....

II- levantamento quantitativo de mercadorias;

.....

III - levantamento quantitativo-financeiro;

.....”

Ressalte-se, portanto, a legalidade do referido procedimento fiscal, pois foram utilizados como embasamento o Levantamento Quantitativo.

A ora Impugnante coloca ser de seu entendimento a não informação pelo fisco dos devidos valores.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

No entanto, estabelece o artigo 53, §3º da Lei n.º 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados §§ 5º e 6º de tal artigo.

“CAPÍTULO XIV

Das Penalidades

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.”

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos aliados à inexistência de efetiva lesão ao Erário Público Mineiro, no que se refere às saídas desacobertadas, e a não comprovação de ter o Contribuinte agido com dolo, fraude ou má-fé, tem-se por cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a 30% (trinta por cento) de seu valor a penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75, relativamente às saídas desacobertadas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. Ainda em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, artigo 53, §3º, da Lei n.º 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada, referente às saídas desacobertadas, a 30% de seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 18/09/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora